

A tese da Imprescritibilidade de Danos Ambientais em Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, em Defesa da Aplicação da Teoria do Risco Agravado

Daniel Pagliuca^{1,2}, Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior^{3,4}.

¹Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife-PE, Brasil

²Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden, Fortaleza-CE, Brasil

³Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE), Fortaleza-CE, Brasil

⁴Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden, Fortaleza-CE, Brasil

E-mail: vicenteaugusto2@gmail.com

Resumo: O presente trabalho aprecia o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a imprescritibilidade da reparação dos danos ambientais advindos das infrações ambientais. Ao tratar o assunto por intermédio da interpretação jurisprudencial, faz-se uma abordagem teórica sobre as formas de reparação e suas diversas teorias como a do rico integral e risco causado, para depois apresentar uma nova idealização do julgado, através do uso da Teoria do Risco Agravado.

Palavras-chave: Danos Ambientais; Imprescritibilidade; Supremo Tribunal Federal; Responsabilização Civil; Risco Agravado.

The Thesis of the Imprescriptibility of Environmental Damages in general Repercussion of the Supreme Federal Court, in Defense of the Application of the Aggravated Risk Theory

Abstract: The present work appreciates the position of the Supreme Court on the imprescriptibility of the repair of environmental damages arising from environmental infractions. When dealing with the subject through jurisprudential interpretation, a theoretical approach is made about the forms of reparation and its various theories such as the rich integral and the risk caused, and then to present a new idealization of the judgment, through the use of the Theory of Risk Aggravated.

Keywords: Environmental Damage; Imprescriptibility; Federal Court of Justice; Civil Liability; Risk aggravated.

Introdução

O julgamento do Recurso Extraordinário de nº. 654.833, que tem como relator o Ministro Alexandre de Moraes, ficou estabelecida a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais, ficando reconhecida, por maioria de votos, a Repercussão Geral de nº. 999, nos seguintes termos: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, dando início as inquietudes que levaram aos fundamentos do presente artigo.

Objetivos

Partindo desse julgamento iniciou-se uma reflexão sobre a eternização da reparação civil ao dano ambiental, gerando uma repercussão preocupante tanto quanto aos aspectos doutrinários das diversas formas de reparação civil e de suas aplicações, assim como a construção de uma nova conceituação jurisprudencial ao redor dos desdobramentos do julgado em análise. Desta feita, buscou-se dirimir os conflitos inerentes à temática, não pela forma do novo entendimento, mas pela situação de sua aplicação a qualquer tipo e forma de reparação ambiental, que passa, pelo entendimento do julgado analisado, não haver elementos de prescrição a reparação dos danos ambientais algum, ensejando uma nova era na compreensão das questões voltadas aos danos ambientais e suas consequências ao longo do tempo.

Material e Métodos

O presente trabalho utilizou metodologia lógico-dedutiva, pautada por análise de obras doutrinárias, jurisprudenciais e dispositivos legais.

Resultados

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental pelo Supremo Tribunal Federal abre uma série de precedentes, dentre os quais os que questionam a aplicação da teoria do risco integral, bem como o da teoria do risco causado para infrações de ordem ambientalista, e abrem margem para a incidência de um novo posicionamento: o da teoria do risco ou dano agravado. A teoria da responsabilização objetiva pode ser utilizada para aplicar-se uma situação de responsabilidade independentemente da existência de ânimo, e concede amplo destaque, conforme ressaltado anteriormente, à noção de causalidade, enquanto vínculo entre o risco da atividade e o dano considerado injusto, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Entretanto, são admitidas uma série de excludentes do nexo de causalidade, devidamente expressas no próprio texto civil, quais sejam: caso fortuito ou força maior; fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro, entre outros.

Discussão

Em 17 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF, concluiu o julgamento proferido no âmbito do Recurso Extraordinário de nº. 654.833, que tem como relator o Ministro Alexandre de Moraes, e ficou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais, e, inclusive, restou reconhecida, por maioria de votos, a sua repercussão geral, sob a tutela de Repercussão Geral de nº. 999, nos seguintes termos: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. O caso discutia o

ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal – MPF, que pleiteava, entre outras questões, a reparação por danos patrimoniais ou materiais, morais e ambientais, decorrentes da extração madeireira ilegal, realizada, por oportuno, mediante invasões ocorridas no período compreendido entre os anos de 1981 a 1987, na área indígena pertencente à comunidade Ashaninka-Kampa do Rio do Amônia, no Estado do Acre. Os supostos infratores foram condenados em primeiro grau, bem como em segunda instância, e, mediante o não provimento do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que defendeu, no REsp. de nº. 1.120.117/AC, cuja relatoria foi da Ministra Eliana Calmon, a imprescritibilidade das pretensões que suscitem reparação a danos ambientais. Nesse contexto, foi interposto Recurso Extraordinário ao STF.

O Direito Ambiental, interligado pela relevância do bem tutelado, enfrentou, no decorrer de sua aplicação e evolução, diversas dificuldades para demonstrar a intenção do agente causador do dano, conforme a teoria da responsabilização subjetiva. Para tanto, tanto doutrina como jurisprudência pátrias assumiram a responsabilidade objetiva como regra geral, e a matéria, inclusive, passou a gozar de caráter constitucional, vez que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente. Conforme disposição expressa do art. 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, todo aquele que realizar condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente submeter-se-ão a uma tripla apuração: nas esferas cível, administrativa e penal, independentemente de qualquer obrigação de reparar os danos causados. Apesar de não se referir especificamente à responsabilização objetiva, a interpretação do texto constitucional proporciona a possibilidade de sua realização, quando determinou a separação do dever de sujeição aos danos de natureza ambiental de forma independente a qualquer obrigação de que sejam reparados.

Por sua vez, a Lei de nº. 6.938, de 31 de agosto de 1989 – a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 14, § 1º, determinou que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas no próprio dispositivo, será o indivíduo poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devidamente afetados por sua atividade. Inclusive, detém o Ministério Público da União, bem como o Ministério Público Estadual, de efetiva legitimidade para propor ações de responsabilização civil e criminal, uma vez constatados danos causados ao meio ambiente. A aplicação da responsabilização objetiva, nos casos de dano ambiental, tem resguardo no pressuposto da existência de uma atividade que implica riscos para a saúde e ao meio ambiente em si, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir riscos – princípio

da prevenção – e de internalizá-los em seu processo produtivo – princípio do poluidor-pagador [5]. Com relação, especificamente, ao Direito Ambiental, tanto o legislador constituinte, quanto o infraconstitucional estabeleceram ao poluidor ou degradador a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais, o que indica, em primeiro momento, que deve se tentar a restauração do bem ambiental e, somente tornando-se esta inviável, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação [3].

Essa estruturação da responsabilidade civil em matéria ambiental é consignada na noção de se restabelecer a harmonia e o equilíbrio que, anteriormente consolidados, foram violados pela atitude danosa que lhe constitui como a fonte geradora. Portanto, afirma-se expressamente em lei que se promoverá a um desestímulo de novas atitudes que sejam perpetradas, associada à ideia de reparação de um dano patrimonial ou extrapatrimonial [4]. Ressalte-se, por oportuno, que a reparação por intermédio de uma indenização tem por intuito permitir que o meio ambiente lesado tente retornar ao status quo ante que apresentava, antes da ocorrência do dano. Entretanto, na maioria dos casos, torna-se inviável a recuperação ou retorno ao estado anterior, o que, por si só, torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação [1]. Nesse sentido, o princípio da conservação pode ser apontado como pressuposto relevante ao estabelecimento da indenização por dano ambiental, quando se exige que as sanções do Direito Ambiental estejam, em desasia, direcionadas à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental – quando possível. Mas não se pode olvidar que, pelo meio ambiente suas composições físicas e biológicas modificadas por agressões que não consegue suportar, não poderá jamais ser verdadeiramente restabelecido, do ponto de vista ecológico, tal como ocorreria por um bem de estimado valor cultural que não mais poderá ser recuperado ou restaurado [3]. Independente dessas questões, o Direito Ambiental brasileiro estruturou-se em torno de mecanismos de ressarcimento do dano ambiental patrimonial, quais sejam, o do retorno ao estado anterior à lesão e o cálculo da devida indenização pecuniária, e algumas posições doutrinárias já têm admitido a sua incidência para a reparação de danos de caráter extrapatrimonial. A questão, portanto, está no evento danoso e sua responsabilização em razão e uma conduta que o causou, ou seja, no nexo de causalidade entre dano e conduta humana.

Em razão das dificuldades enfrentadas em nível ambiental, tanto doutrina quanto jurisprudência assimilaram a Teoria do Risco Integral, vertente pertencente à Teoria dos Riscos aplicada à Responsabilização Civil, para determinarem as consequências decorrentes de situações de danos ao meio ambiente, independentemente de sua natureza – seja natural,

artificial, do trabalho, cultural e, até mesmo, digital ou cibernético. A vantagem auferida pela Teoria do Risco Integral, que é derivada, com relação ao nexos de causalidade, da Teoria da Causalidade Adequada, está com a colocação do perigo (potencial) como causador do dano, devendo-se, apenas, aferir se há liame causal entre a ação humana ou sua omissão e o dano promovido [2]. Coube a teoria do risco integral criar um ambiente de temor junto aos Tribunais Superiores perante os utilizadores de recursos ambientais, gerando uma formatação de indicação do elemento responsabilização como sendo algo inerente ao ato de exercer quaisquer funções e/ou atos capazes de gerar impactos ambientais.

Conclusões

Pode-se concluir diante de todo o exposto que, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da imprescritibilidade das infrações que promovam danos ambientais, permitiu uma abertura teórica à aplicação da Teoria do Risco Agravado no Direito Ambiental, em substituição às Teorias do Risco Integral e do Risco Causado, que, em muito, enfrentam dificuldades para a regulamentação e tratamento dos danos ambientais que envolvam reparações patrimoniais individuais. É nesse sentido que se defende uma abertura, pelo reconhecimento da repercussão geral da imprescritibilidade dos danos ambientais, para a realização da Teoria do Risco Agravado, mais adequada às searas ambientais e cobrindo, inclusive, os danos patrimoniais de cunho individual, a fim de serem alcançados os primados protetores do meio ambiente, bem como as regras e princípios inerentes ao Direito Privado, notadamente o Direito Civil brasileiro, acerca da Responsabilidade Civil.

Referências

1. Bedran, K. M.; Mayer, E.. A responsabilidade civil por danos ambientais no Direito brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88, jan./jun. de 2013.
2. Ferreira, H. S.. O Risco ecológico e o princípio da precaução. In: Leite, José Rubens M. L.; Ferreira, H. S. (orgs.). Estado de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
3. Leite, J. R.s M.; Ayala, P. A.. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
4. Maluf, A. C. R. F. D.. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. In: Nery, R. M. de A., Donnini, R.. Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
5. Steigleder, A. M.. Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.